SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000160-61.2018.8.26.0233

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Práticas Abusivas**

Requerente: Maria Aparecida Alves

Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Maria Aparecida Alves move ação contra Banco Santander (Brasil) S/A e Banco Cetelem S/A negando ter celebrado com as rés contratos de empréstimos cujas parcelas são descontadas de seu benefício previdenciário, e pleiteia a declaração de inexistência dos débitos, a condenação em R\$ 10.000,00 por danos morais.

Contestações apresentadas alegando-se a existência e validade dos contratos.

Réplica oferecida.

Instadas as partes a especificarem provas, as rés demonstraram desinteresse e a autora manteve-se inerte.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

A autora não poderá alegar cerceamento de defesa pois, instada a especificar provas, silenciou, caso em que o STJ entende estar impedida de "investir contra o julgado por alegada ausência de estágio probatório" (REsp 160.968/DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ªT, j. 23/03/1999).

Trata-se de exegese que decorre de nosso sistema processual preclusivo e do princípio da boa-fé objetiva no processo, em razão da lealdade mínima exigível das partes, já que se a parte, instada a respeito, não requereu a produção de provas, não poderá, em *venire contra factum proprium*, posteriormente alegar cerceamento de defesa porque não aberta a instrução probatória.

O pedido é improcedente.

No mérito, volta-se a autora contra empréstimos descontados de seu benefício previdenciário sem contratação.

As rés, por sua vez, comprovaram a contratação dos empréstimos para pagamento

mediante consignação em folha, confiram-se fls. 50/55 e 143/145, que demonstram, inclusive, que foi efetivamente a autora quem assinou o contrato.

A dívida aí constituída passou a ser descontada, dentro do limite consignável, de seu benefício previdenciário.

Vale acrescentar, quanto à primeira ré, o empréstimo contratado já se encerrou conforme se verifica do documento de fl. 16, juntado pela autora.

Instada a manifestar-se sobre os documentos, a autora olvidou todos esses elementos probatórios, veja-se fls. 130/132. A ausência de impugnação satisfatória apenas reforça o valor probante desses elementos.

Nesse cenário, sobre as assinaturas apostas nos contratos de empréstimos realizados, a autora nada declarou, não se desincumbindo de seu ônus de demonstrar que a assinatura não era sua.

Nesse ponto, não há outra solução senão reconhecer que os descontos são devidos e os empréstimos foram contratados.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, condenando a autora em custas e despesas e honorários, arbitrados estes em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a AJG.

Interposta apelação, viabilize-se contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 14 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA